SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951904 - RO (2021/0244179-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026
		BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO005989
		JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
		FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO009230
		ARIANE DINIZ DA COSTA - RO008006
AGRAVADO	:	DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	B G S N (MENOR)
AGRAVADO	:	G N (MENOR)
ADVOGADO	:	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. DESBARRANCAMENTO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. CONTRARIEDADE AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado sumular, nos estritos termos da Súmula n. 518/STJ.

2. Elidir a conclusão do julgado recorrido, com o fim de afastar a pretensão indenizatória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada e, assim, exige a indicação ostensiva dos dispositivos normativos a que negou vigência o acórdão impugnado. Não é suficiente a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto. É imprescindível que o recurso especial indique, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que, na hipótese, não foi feito.

Documento eletrônico VDA59285018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 67fad793-6d56-47a3-9ef0-c9019cc094d6

4. Na situação em exame, não há na fundamentação do recurso a indicação, com precisão, de quais dispositivos legais teriam sido violados ou objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59285018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 67fad793-6d56-47a3-9ef0-c9019cc094d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951904 - RO (2021/0244179-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026
		BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO005989
		JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
		FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO009230
		ARIANE DINIZ DA COSTA - RO008006
AGRAVADO	:	DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	B G S N (MENOR)
AGRAVADO	:	G N (MENOR)
ADVOGADO	:	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. DESBARRANCAMENTO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. CONTRARIEDADE AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado sumular, nos estritos termos da Súmula n. 518/STJ.

2. Elidir a conclusão do julgado recorrido, com o fim de afastar a pretensão indenizatória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada e, assim, exige a indicação ostensiva dos dispositivos normativos a que negou vigência o acórdão impugnado. Não é suficiente a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto. É imprescindível que o recurso especial indique, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que, na hipótese, não foi feito.

Documento eletrônico VDA58908544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:45
Código de Controle do Documento: 05e9038d-2a22-4f7a-9cf9-54f421425256

4. Na situação em exame, não há na fundamentação do recurso a indicação, com precisão, de quais dispositivos legais teriam sido violados ou objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. contra decisão da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ementada nestes termos (e-STJ, fl. 2.819):

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USINA HIDRELÉTRICA. DESBARRANCAMENTO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. CONTRARIEDADE AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a insurgente alega a inaplicabilidade dos óbices apontados e repisa as razões da peça inicial de ausência de fundamentação do acórdão recorrido quanto à aplicabilidade da Súmula n. 619/STJ, o que afasta a pretensão indenizatória relativa à ocupação de imóvel público.

Defende a violação dos arts. 371, 375 e 378 do CPC/2015, sustentando a necessidade de revaloração da prova, com o fim de se concluir que não ficou configurado o nexo de causalidade, sendo incabível a pretensão indenizatória pleiteada.

Assevera excesso no valor arbitrado a título de indenização.

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, embora a recorrente alegue ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, a sua pretensão reside em discutir a aplicabilidade da Súmula n. 619/STJ, segundo a qual "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

Convém esclarecer que os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, inciso III, da

Documento eletrônico VDA58908544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:45
Código de Controle do Documento: 05e9038d-2a22-4f7a-9cf9-54f421425256

Constituição Federal. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado sumular, nos estritos termos da Súmula n. 518/STJ:

> Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Em relação ao cabimento da pretensão indenizatória, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia dirimiu a controvérsia sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 2.263/2.264; sem destaques no original):

> *In casu*, a perícia realizada confirmou o desbarrancamento de aproximadamente vinte metros da casa(ID. 7999338) dos apelados.
> Concluiu o profissional que houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda a região do entorno, demonstram que as intervenções da obra, trouxeram deforma rápida e drástica estas modificações, e que a instabilidade da área onde o requerente tinha moradia resultou em uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia.
> O expert acrescentou que "(...) não houve 'aumento da força e vazão do Rio Madeira'. O que aconteceu no Rio Madeira foi a modificação do local do canal que antes passava somente no centro e direita do Rio e agora, com a criação de um banco de areia no centro do Rio, criou-se um canal na margem esquerda e outro na margem direita, fazendo com que haja uma aceleração da velocidade das águas naqueles locais, além do direcionamento do vertedouro principal.
> (...)
> A Usina não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do Rio, mas pode sim antes havia o depósito de material, praia do arroto, hoje existe um canal por onde a água passa em velocidade diferente da anterior, mais acelerada, com isso estabelece o carreamento do material que servia de sustentabilidade da encosta e comisso a encosta se torna instável, acelerando o escorregamento. Além do que o assoreamento do Rio também provoca a instabilidade das encostas.
> Explica, ainda, que "com o assoreamento do rio, a velocidade pontual das águas nas laterais aumentou, causando a escavação do material depositado próximo das margens, o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata8193800 - p. 25). Ou seja, o material das margens é depositado no meio do rio, aumentando a" (ID: 1velocidade das laterais, que adquirem mais força para mover o material das margens, repetindo o ciclo. Assim, a água estaria carregando mais sedimentos do que antes, razão pela qual os efeitos do impacto nas margens foram maiores do que acontecia anteriormente à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
> **Em conclusão, entende o perito que a apelante contribuiu para o aumento de material no rio, o que resultou nos desbarrancamentos inéditos e desproporcionais das margens.**
> **É de conhecimento desta Corte que os moradores do Bairro Triângulo, localizado próximo à jusante da UHE Santo Antônio sofreram com efeitos no meio ambiente com a construção do empreendimento, conforme já decidimos em casos semelhantes**

Documento eletrônico VDA58908544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:45
Código de Controle do Documento: 05e9038d-2a22-4f7a-9cf9-54f421425256

> **(0000513-88.2014.8.22.0001, 0010393-70.2015.8.22.0001, 0005352-25.2015.8.22.0001,0010107-92.2015.8.22.0001).**
> **Por esta razão, correta a sentença que condenou a apelante ao pagamento dos danos materiais aos autores no valor apurado pelo perito, pois este compareceu ao local, constatando in loco os danos causados no imóvel, não tendo a apelante demonstrado que o valor apurado não é compatível com o valor dos danos, ou mesmo impugnado tal montante.**

Nos termos acima, elidir a conclusão do julgado, com o fim de afastar a pretensão indenizatória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao valor da indenização, não há na fundamentação do recurso a indicação, com precisão, de quais dispositivos legais teriam sido violados ou objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada e, assim, exige a indicação ostensiva dos dispositivos normativos a que negou vigência o acórdão impugnado. Não é suficiente a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto. É imprescindível que o recurso especial indique, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que, na hipótese, não foi feito.

Nesse sentido (sem destaques no original):

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JUROS MORATÓRIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 204/STJ. ÍNDICES. TEMA 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 111/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> (...)
> II - **Quando não há a indicação de dispositivo de lei federal violado ou a sua mera citação desacompanhada da demonstração efetiva da alegada contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal**.
> (...)
> X - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.121.376/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RECÁLCULO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF, PARA APURAÇÃO

Documento eletrônico VDA58908544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:45
Código de Controle do Documento: 05e9038d-2a22-4f7a-9cf9-54f421425256

DA PARCELA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS QUE PERTENCE, AO IMPETRANTE, NO EXERCÍCIO DE 2013, RECALCULANDO-SE O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE EM 2015, UTILIZANDO-SE OS MESMO CRITÉRIOS NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 463, 471 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, QUANTO À TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO ESSA TESE NÃO FOI SUSTENTADA À LUZ DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 63/90. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, no qual o Município impetrante postulou o recálculo do Valor Adicionado Fiscal - VAF, referente ao ano-base 2013, para fazer incluir a diferença resultante da pretendida adoção do "valor real do preço corrente do MWH no mercado nacional", abstendo-se a autoridade impetrada de deduzir "os encargos de uso de energia elétrica (TUST e ou TUSD) no ano de 2013", recalculando o índice de participação do impetrante no ICMS também no exercício de 2015, com aplicação dos mesmo critérios para os exercícios futuros, tudo para efeito de apuração da parcela do produto da arrecadação do ICMS que pertence ao impetrante. O Tribunal de origem, por maioria, concedeu, em parte, o Mandado de Segurança, "apenas para determinar à autoridade impetrada o recálculo do IPM - índice de participação do Município impetrante na receita de ICMS pelo VAF apurado no ano-base de 2013, em relação ao movimento econômico realizado com a produção de energia na UEH de São Simão/CEMIG, no território do Município de Santa Vitória, conforme os preceitos da Lei Complementar 63/90". Opostos Embargos de Declaração, pelo Município impetrante, foram eles acolhidos, segundo consta do acórdão integrativo, "sem efeitos modificativos (mantida a parcial concessão da segurança), apenas para que se acresça à parte dispositiva do acórdão a determinação à autoridade impetrada, (...) Secretário da Fazenda do Estado de Minas Gerais, que observe o valor de mercado de energia elétrica apurado pela ANEEL e se abstenha de deduzir os encargos TUST e TUSD do VAF Geração, conforme preceitos da LC 63/90". No Recurso Especial o Estado recorrente apontou violação aos arts. 463, 471 e 535 do CPC/73, sustentando a nulidade do acórdão que acolheu os Embargos de Declaração, opostos pelo Município impetrante, em face da ausência de prévia intimação do recorrente para se manifestar sobre tais Declaratórios. Na sequência, sob alegada violação ao art. 458 do CPC/73, defendeu a nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência de fundamentação. Por último, sob alegação genérica de violação à Lei Complementar 63/90, sustentou a impossibilidade de utilização do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD, apurado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, para efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal, assim como a necessidade de produção de prova acerca dos fatos alegados na petição inicial. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

III. Em relação à primeira tese recursal – de nulidade absoluta do acórdão que acolheu os Embargos de Declaração, opostos pelo Município impetrante,

Documento eletrônico VDA58908544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:45
Código de Controle do Documento: 05e9038d-2a22-4f7a-9cf9-54f421425256

em face da ausência de prévia intimação do Estado recorrente para se manifestar sobre tais Declaratórios –, tese vinculada à alegada afronta aos arts. 463, 471 e 535 do CPC/73, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a aludida tese e os dispositivos processuais invocados para sustentá-la, e o Estado recorrente, por sua vez, deixou de opor Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado, falta que atrai a incidência das Súmulas 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

IV. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a égide do CPC revogado, "revela-se incabível o conhecimento do Especial quando a matéria não foi implícita ou explicitamente prequestionada na origem, ainda que a alegada ofensa a dispositivo legal tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Desta feita, deixando a parte recorrente de opor os Aclaratórios, a fim de suprir a exigência do prequestionamento, incide o referido óbice das Súmulas 282 e 356 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 398.641/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017). Em igual sentido: STJ, REsp 1.202.292/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/06/2013); REsp 1.243.687/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2014).

V. Quanto à segunda tese suscitada no Recurso Especial – de nulidade do acórdão que acolheu os Embargos de Declaração do Município impetrante, por suposta ausência de fundamentação –, tese vinculada à alegação de contrariedade ao art. 458 do CPC/73, o Recurso Especial do Estado de Minas Gerais não merece conhecimento, pois, como já proclamou a Terceira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 192.465/SP (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 25/06/2001), "o acórdão proferido nos Embargos de Declaração pode estar fundamentado, e ainda assim ser deficitário, v.g., deixando, por motivação equivocada, de suprir, no julgado, omissão que o compromete. Nesse caso, o Recurso Especial deve indicar como violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, e não o artigo 458, II". No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 353.195/AM, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/07/2002. In casu, nas razões do Recurso Especial, ao sustentar a tese de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por suposta ausência de fundamentação, a parte ora agravante não associou referida tese ao art. 535 do CPC/73, mas tão somente ao art. 458 do mesmo diploma legal, o que impede o conhecimento do Especial, no particular, na forma dos precedentes do STJ. Não se desconhece que, na petição de Recurso Especial, o Estado recorrente apontou violação ao art. 535 do CPC/73, mas não o fez para sustentar a tese de nulidade do acórdão por suposta ausência de fundamentação.

VI. No tocante à alegação genérica de violação à Lei Complementar 63/90, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica do óbice da Súmula 284 do STF, de vez que o Estado recorrente, apesar de transcrever o art. 3º, I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da citada Lei Complementar, deixou de demonstrar como os comandos normativos contidos nesses incisos e parágrafos teriam o condão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse

Documento eletrônico VDA58908544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:45
Código de Controle do Documento: 05e9038d-2a22-4f7a-9cf9-54f421425256

escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/3/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 218.128/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013; AgInt no AREsp 1.534.811/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019.
VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.021.814/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto

Documento eletrônico VDA58908544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/08/2026 12:22:45
Código de Controle do Documento: 05e9038d-2a22-4f7a-9cf9-54f421425256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.951.904 / RO

Número Registro: 2021/0244179-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078081620138220001 78081620138220001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
	RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026
	BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
	EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
	YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO005989
	JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981
	LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
	FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
	FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO009230
	ARIANE DINIZ DA COSTA - RO008006
AGRAVADO	: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: B G S N (MENOR)
AGRAVADO	: B G S N (MENOR)
AGRAVADO	: B G S N (MENOR)
AGRAVADO	: G N (MENOR)
ADVOGADO	: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59263484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:02
Código de Controle do Documento: 483df4b4-26e8-4d71-9e5c-7ee1fc90bfe5

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO005989
JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO009230
ARIANE DINIZ DA COSTA - RO008006
AGRAVADO : DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B G S N (MENOR)
AGRAVADO : G N (MENOR)
ADVOGADO : ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:02
Código de Controle do Documento: 483df4b4-26e8-4d71-9e5c-7ee1fc90bfe5